

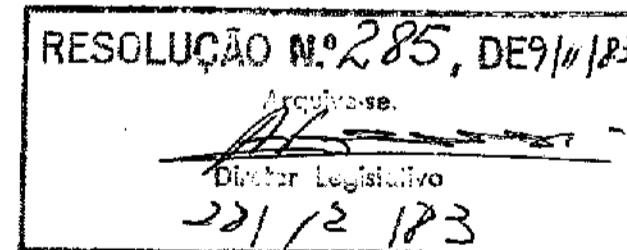


Câmara Municipal  
de  
Juiz de Fora

Interessado: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.<sup>o</sup> 405

Assunto: Altera o art. 131 do Regimento Interno, para criar Moção  
de apelo.



Proc. N.<sup>o</sup> 015376

Clas. 502, 377



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 2  
N. 15316  
PES

**PUBLICADO**

em 21/9/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Sala das Sessões, em 20/8/83

*J. Ribeiro*  
Presidente

EXCELENTE	5015316
REGISTRO	24 AGO 83
NR.	CLASSE: 502.349

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1<sup>a</sup> discussão

Data das Sessões, em 27/09/1983

*J. Ribeiro*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 27/09/1983

Sala das Sessões, em 08/11/1983

*J. Ribeiro*  
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 405

Art. 1º - O § 1º do art. 131 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) passa a vigorar com esta redação:

"§ 1º - A Moção será de apoio, repúdio ou ape-  
lo."

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.08.83

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

215 x 315 mm

agm



PR nº 405 - fls. 02

JUSTIFICATIVA

Para permitir à Câmara manifestação, a nível de Moção, junto a quaisquer esferas ou instituições em favor da adoção de medida julgada necessária, este projeto cria a Moção de Apelo, unificando, por outro lado, as de repúdio e protesto, cujos sentidos são sempre semelhantes, justificando esta simplificação.

  
MIGUEL MOUBADDAA LADDAD

\* /ns

37 4  
15376

Parágrafo Único - Mediante requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, poderá ser ouvida qualquer outra Comissão (art. 144, inc. IV).

Art. 130 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado (L.O.M., art. 28).

## CAPÍTULO V

### Das Moções

Art. 131 - Moção é a proposição com que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto (art. 160, II).

§ 1º - A Moção somente poderá ser de: apoio, repúdio e protesto (Redação dada pela Resolução nº 200, de 4 de novembro de 1971).

§ 2º - A Moção só será aceita pela Mesa desde que subscrita por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 132 - Depois de lida no Expediente, distribuído o avulso na mesma ocasião, a Moção será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas (artigo 160, inc. II).

Parágrafo Único - Qualquer Vereador, porém, poderá requerer varalmente audiência de Comissão que julgar conveniente, sujeitando este pedido à deliberação do Plenário (art. 144, inc. IV).

Art. 133 - Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, exclusivamente, a apresentação de substitutivos.

## CAPÍTULO VI

### Das Indicações

Art. 134 - Indicação é a proposição escrita com que o Vereador apresenta sugestões ao Executivo ou à Câmara.

§ 1º - Sugestões de medidas idênticas para diversos locais devem ser apresentadas numa única indicação.

§ 2º - A Mesa não aceitará mais de uma indicação do mesmo Vereador, por Sessão Ordinária, sugerindo mesmas providências para locais diversos.

§ 3º - Se forem apresentadas sugestões idênticas por Vereadores diferentes, só tramitará a apresentada em primeiro lugar, ficando prejudicadas as demais. Sugestões no mesmo sentido só poderão ser novamente apresentadas nas seguintes Sessões Ordinárias.

§ 4º - Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento. (Obs.: O parágrafo único do artigo 134, foi alterado pela Resolução nº 211, de 6 de dezembro de 1973 e posteriormente revogado pela Resolução nº 225, de 8 de maio de 1975, por força da qual, foram incluídos ao respectivo artigo, os parágrafos acima).

Art. 135 - As Indicações, depois de lidas, serão remetidas a quem de direito, independentemente de discussão ou votação.

Art. 136 - Se entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente que emitirá parecer no prazo determinado por este Regimento (arts. 38/49).

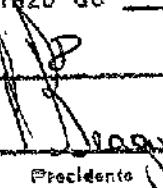
§ 1º - Se o parecer for favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a Indicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

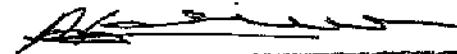
Em 24 de ago de 1983

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Ans 24 de agosto de 1983  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.992

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 405

PROC. N° 15.376

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, secundado por mais 13 (treze) Srs. Edis, o presente - projeto de resolução tem por finalidade alterar o § 1º do art. 131 do Regimento Interno, para criar Moção de Apelo.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O Regimento Interno define moção como sendo "a proposição com que o Vereador sugere manifestação da Câmara sobre determinado assunto" (art. 131), e estabelece que a moção somente poderá ser de apoio, repúdio e protesto (art. 131, § 1º).

2. O texto proposto, contudo, pretende que a moção seja de apoio, repúdio ou apelo. Assim, no lugar de moção de protesto, ficará consignado moção de apoio.

3. A pretensão, porém, contraria o conceito técnico de moção. Segundo José Afonso da Silva, "a moção é uma proposição pela qual se propõe apoio, se apresentam votos de desagravo ou de protesto e de congratulações" ("Manual do Vereador", 3ª ed., pág. 160). De Plácido e Silva, em seu "Vocabulário Jurídico", dá o seguinte conceito de moção:

"MOÇÃO. Derivado do latim *motio*, de *movere*, quer, litteralmente, significar agitação ou ação de se mover.

No sentido jurídico, porém, é tomado para exprimir a proposta ou indicação feita em uma assembleia, a respeito de uma questão ali em debate ou sobre um fato de ordem administrativa, que se queira aplaudir ou reprovar.

Deste modo, a moção pode ser de aprovação ou de reprovação, conforme se venha solidarizar com o que é feito ou de aprovar o que se fez.



Parecer nº 2.992 da A.J. - fls. 02.

*Mesmo neste sentido, moção se apresenta um movimento. E conforme o intuito nele demonstrado, é um movimento de agrado e aplausos ou de desagrado e reprovação. E, em consciência, indica a própria deliberação aprovada a esse respeito" (ob.cit., vol. III - J-P, pág. 1.026).*

4. Dessa forma, parece-nos, com a devida vênia, que a redação proposta contraria o próprio conceito jurídico de moção, e, por esta razão, não pode prosperar, mesmo porque é dever do legislador redigir as proposições com clareza e concisão, em termos explícitos e sintéticos, (R.I., art. 113), o que implicitamente exige que as palavras sejam empregadas em seu sentido corrente.

5. Considerado o conceito da palavra moção, a expressão moção de apelo carece de sentido técnico. Qualquer apelo que a Câmara pretenda fazer, poderá fazê-lo por meio de um requerimento, jamais por meio de uma moção. Como ensina, ainda, o Prof. José Afonso da Silva, "na prática legislativa, existe requerimento verbal e requerimento escrito. Este último é geralmente utilizado para: a) pedir informações ao Prefeito; b) solicitar providências das autoridades estaduais e federais; c) convocar o Prefeito; d) propor homenagens, que não importem outorga de títulos, votos de louvor ou de pesar; e) inserção de discurso ou publicação nos anais da Câmara; f) convocação de sessões extraordinárias" (ob.cit., 3a ed., pág. 156). Desde que a Câmara queira solicitar providências às autoridades estaduais e federais, formulará o seu apelo por meio de requerimento, que é a proposição específica, e não por meio de moção, meio tecnicamente inadequado. O que importa é que os requerimentos que solicitam providências das autoridades estaduais e federais sejam discutidos e votados pela Câmara, e não simplesmente encaminhados pelo Presidente, sem qualquer deliberação do Plenário, porque os apelos deverão ser formulados em nome do Órgão Legislativo, como um todo, e não por um Vereador, ou por um grupo de Vereadores, isoladamente.

J. M. F.



Parecer nº 2.992 da A.J. - fls. 03.

7. A Comissão de Justiça e Redação deverá manifestar-se quanto à legalidade e quanto ao mérito do presente projeto, cuja aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de agosto de 1983

*[Signature]*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS

215 x 315 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS 9  
PER 15376  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 01 de setembro de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 01 de setembro de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 02 de setembro de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento

ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tarciso J. Lemos

para relatar no prazo de 27 dias.

Em 06 de setembro de 19 83

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.376

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 405, do Vereador Miguel Moubadda Haddad, que altera o art. 131 do Regimento Interno, para criar Moção de apelo.

PARECER N° 1 204

A presente propositura se nos apresenta legal quanto à iniciativa e competência, preenchendo também as exigências regimentais.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no CAPÍTULO III - Das Moções - consigna em seu artigo 159:

"Art. 159 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, - apelando, aplaudindo ou protestando." (grifo nosso).

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 20.09.83.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Relator.

APROVADO EM 20-09-83

Miguel Moubadda Haddad,  
Presidente.

José Geraldo Martins da Silva.

Ercílio Carpi.

PLS 11  
PROG IS3 PG  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1<sup>a</sup> discussão na Sessão  
ORDINÁRIA realizada no dia 27 de  
Setembro de 19 83

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 28 de set de 19 83

*[Signature]*

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 05 dias.

Em 29 de set de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de set de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento,  
ao despacho supra.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

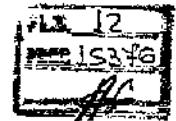
Ao Vereador sr. Fábio Lourenço

*[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 04 de outubro de 19 83

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.376

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 405, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera o art. 131 do Regimento Interno, para criar Moção de apelo.

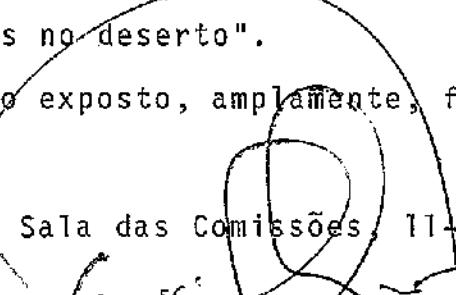
PARECER N° 1 240

A criação da Moção de Apelo, em que pese as restrições sanáveis de ordem legal, apresenta um instituto regimental novo, que dará ao vereador maior campo de ação para apresentar uma espécie propositória a mais do gênero moção.

Até no interesse da atividade do vereador, o presente projeto de resolução, outorga o alargamento do campo de autonomia, o que na legislação altamente restritiva dos dias atuais, se apresenta como um "oasis no deserto".

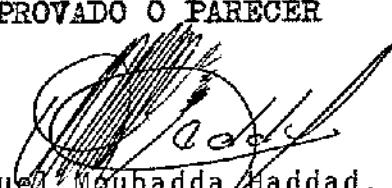
No mérito, pelo exposto, amplamente, favorável.

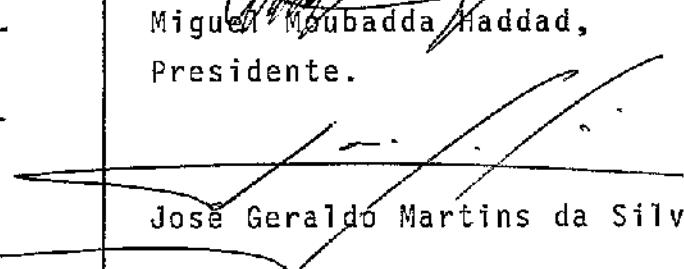
Sala das Comissões 11-10-83.

  
Tarcísio Germano de Lemos,

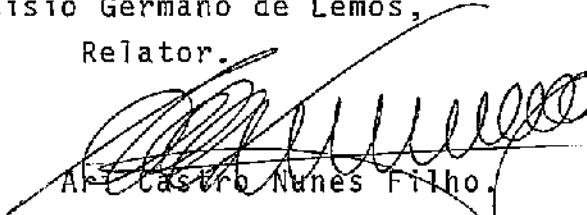
Relator.

APROVADO O PARECER

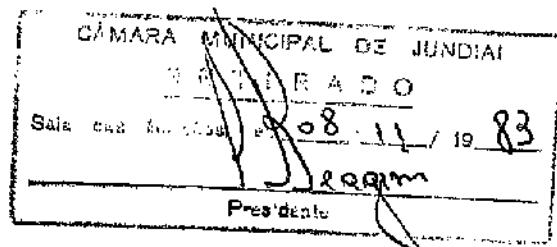
  
Miguel Moubadda Haddad,  
Presidente.

  
José Geraldo Martins da Silva.

  
Ercílio Carpi.

  
Afonso Castro Nunes Filho.

\*



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 405

EMENDA Nº 01

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - O artigo 164 e seus parágrafos da Resolução nº 192/70 - Regimento Interno - passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 164 - Na segunda discussão, o projeto e as emendas apresentadas serão discutidos globalmente, apreciando-se apenas o mérito da proposição.

§ 1º - O projeto poderá receber emendas até ser anunciada a votação e, neste caso, os vereadores que já tenham feito uso da palavra, poderão falar novamente, apenas com referência à emenda, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A requerimento verbal, poderá ser concedido destaque na discussão e na votação, por títulos, capítulos, seções, grupo de artigos, artigos isolados, grupo de emendas e emendas isoladas."

Sala das Sessões, 08.11.83

*[Signature]*  
ART. CASTRO JUNES FILHO



RESOLUÇÃO N° 285, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.983

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 08 de novembro de 1983, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 19 - O § 1º do art. 131 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) passa a vigorar com esta redação:

"§ 1º - A Moção será de apoio, repúdio ou apelo."

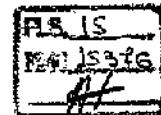
Art. 20 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara - Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



**RESOLUÇÃO No. 285, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1983.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 08 de novembro de 1983, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º. - O § 1º. do art. 131 do Regimento Interno (Resolução 192, de 3 de setembro de 1970) passa a vigorar com esta redação:

"§ 1º. - A Moção será de apoio, repúdio ou apelo".

Art. 2º. - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

**PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,**  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

**DR. ARCHIPO FRONZAGLIA JÚNIOR,**  
Diretor Legislativo.

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
24/8/83	Protocolos	
24/8/83	Asses-Juridica.	
02/9/83	C.J.R.	
28/9/83	Aprovado 1º discussão	
29/9/83	C.J.R - Mérito	
08/10/83	Aprov. 2º disc.	
09/11/83	Parcializações	
22/11/83	Publicações	
28/12/83	Arquivamento.	

## **"OBSERVAÇÕES"**

Gravado em 26/8/1982 *[Assinatura]*  
A Exp. em 26/8/1982 *[Assinatura]*

## **ANEXOS**

~~Fr. 1/5-24/8/83 A6~~ : ~~Fr. 6/3-2/3/83 A6~~ · ~~Fr. 10/72-13/10/83 A6~~  
~~Fr. 13/13-23/12/83 A6~~ :

AUTUADO EM 24/8/83

#### **Director legislativo**